

CNPJ:10.853.844/0001-39

Câmara Municipal de Prata

"Casa Jesu de Queiroz Ramos"

Av. Ananiano Ramos Galvão, n.º 59

centro - Prata - PB



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA
CASA JESU DE QUEIROZ RAMOS
PRATA - PARAIBA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer n.º 004/2026.

EMENTA: ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL N.º 014/2026, QUE AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 2.130.999,00 EM FAVOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRATA - PB.

RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas recebeu para análise o Projeto de Lei Ordinária Municipal n.º 014/2026, encaminhado pelo Executivo Municipal, datado de 25 de junho de 2026, acompanhado de Mensagem de Urgência Urgentíssima, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O referido Projeto de Lei autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial no montante total de R\$ 2.130.999,00 (dois milhões, cento e trinta mil e novecentos e noventa e nove reais) em favor do Fundo Municipal de Saúde – Unidade Orçamentária 06.01, distribuídos entre ações programáticas descritas no PL.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 41, inciso II, da Lei Federal n.º 4.320/1964, os créditos adicionais especiais são aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Esta Comissão constata que a hipótese dos autos se enquadra perfeitamente nessa definição, uma vez que os recursos provenientes das emendas parlamentares e da Comissão de Assuntos Sociais foram disponibilizados ao Município sem a correspondente dotação orçamentária prevista na Lei Municipal n.º 395/2025.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA
CASA JESU DE QUEIROZ RAMOS
PRATA - PARAÍBA

As fontes de recursos declaradas no Projeto são: (a) Emendas Parlamentares Individuais, de natureza impositiva, conforme § 11 do art. 166 da Constituição Federal; (b) dotações da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal (CAS); e (c) Programas Federais. Essas fontes caracterizam transferências voluntárias ou constitucionalmente obrigatórias da União ao Município, cujo recebimento gera obrigatoriedade de aplicação nas finalidades pactuadas.

A vinculação dos recursos à área da saúde, mais especificamente ao Fundo Municipal de Saúde (06.01), está em consonância com o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e com a Lei Complementar n.º 141/2012, que estabelece os pisos constitucionais de aplicação em saúde pelos Municípios.

A distribuição das despesas contempla adequadamente as categorias econômicas previstas na Lei n.º 4.320/1964: (i) despesas correntes, representadas por material de consumo (3.3.90.30), serviços de consultorias (3.3.90.35), outros serviços de terceiros – pessoa jurídica (3.3.90.39), rateio por participação em consórcio público (3.3.71.70), além de despesas com pessoal (3.1.90.04 e 3.1.90.11); e (ii) despesas de capital, representadas por equipamentos e material permanente (4.4.90.52). A distinção entre despesas correntes e de capital está em consonância com o art. 12 da Lei n.º 4.320/1964.

Esta Comissão recomenda que, após a eventual aprovação do Projeto de Lei, o Poder Executivo Municipal:

- a. Apresente à Câmara Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, relatório de execução das despesas autorizadas, discriminando os empenhos realizados e os valores efetivamente pagos por fonte de recursos;
- b. Comprove a regular transferência dos recursos federais correspondentes às emendas parlamentares indicadas, mediante apresentação de extratos bancários das contas vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde;
- c. Garanta a correta contabilização das despesas no sistema de informações orçamentárias e financeiras do Município, de modo a possibilitar o adequado controle pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB);



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA
CASA JESU DE QUEIROZ RAMOS
PRATA - PARAÍBA

- d. Corrija o valor por extenso constante do Projeto de Lei, adequando-o à redação correta na lei resultante da aprovação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas manifesta-se FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei Ordinária Municipal n.º 014/2026, por entender que a proposição está em conformidade com os preceitos da Lei Federal n.º 4.320/1964, com a Constituição Federal de 1988 e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), observando-se as recomendações acima enunciadas quanto à prestação de contas e acompanhamento da execução.

Câmara de Vereadores de Prata/PB, 26 de junho de 2026.

Adeilza Procópio da Silva
Presidente


Francisco Augusto Gomes do
Nascimento
Relator

Maria Aparecida Costa Nóbrega
Membro da Comissão